



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 264/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reparos no telhado do prédio da Escola Municipal Marechal Mascarenhas de Moraes, localizada na Rua Laurindo Peroní, bairro Centro no município de Terra de Areia.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Edmilson Pereira da Silva ME, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

A empresa, ora recorrente, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto não atendeu ao Edital, letra "d", tendo apresentado termo de vistoria assinado pelo engenheiro pelo engenheiro civil do Município faltando a assinatura do responsável da empresa, na letra "f", Capacidade Técnica no item 5 – Da Habilitação.

Nas respectivas razões de recurso, requereu a procedência do petitório recursal, e em consequência a habilitação para prosseguir no certame.

Pugnou pelo acolhimento do seu recurso e o regular prosseguimento do processo licitatório.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

*É o breve relatório.*

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, de forma objetiva conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

O Edital da licitação em análise, por sua vez, é claro:

**5 – DA HABILITAÇÃO**

*Capacidade Técnica*

*(...)*

*f) Atestado de Capacidade Técnica da empresa e do responsável técnico por execução de serviço de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. O profissional detentor do atestado deverá ser registrado como responsável técnico da empresa perante o conselho.*

Relativamente, a documentação apresentada pela empresa Recorrente, cabe tecer os seguintes comentários:

Com razão a Comissão de Licitação, quando da inabilitação da empresa Edmilson Pereira da Silva ME, descreveu na ata de abertura da documentação que não apresentou atestado de Capacidade Técnica.

Todavia, conforme verifica-se nos documentos apresentado pela empresa, quando da Capacidade Técnica detalhada e específica dos Atestado Técnico fornecido pela Poder Executivo Municipal de Arroio do Sal, fica claro, que o objetivo exigido no Edital. Item 5 – Da Habilitação, Capacidade Técnica, letra “f” foi plenamente cumprido pela empresa ora Recorrente.

Vê-se, portanto, que à documentação ora juntada trata-se de mero formalismo formal/material, não capaz de ensejar sua desclassificação, sobretudo quando o atestado declara que a Recorrente prestou serviços ao Município, item “1” e “4”.

O Atestado Técnico não deixa dúvidas que a Empresa ora Recorrente prestou serviço para o Município de Arroio do Sal, na época o seu responsável técnico era o arquiteto Rafael da Rosa Valin.

Frise-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por mero formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da Empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

Ressalta-se que eventuais interpretações de natureza formal ou material na análise da documentação não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.

Diante disso, devem ser recebidas as alegações do Recorrente.

Quanto ao segundo ponto de irresignação do recorrente, de que o atestado de Vista Técnica apresentada pela Empresa não está assinado pelo seu responsável legal, da mesma forma merece acolhimento.

Isso porque, a assinatura do responsável legal é exigência contida no Edital, na letra "d" requerendo uma declaração de que vistoriou o local da obra, o anexo V e um simples modelo.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Edital da licitação em análise, por sua vez, é claro:

*Capacidade Técnica:*

*[...]*

*d) Declaração de que vistoriou o local da obra, conforme Anexo V; ou declaração de que dispensa a visita ao local da obra.*

Ao anexo V do Edital, é possível conferir de que o Termo de Vistoria é firmado pelo representante legal da empresa e o engenheiro responsável desta Municipalidade.

É de salientar que, o atestado ora juntado pela Empresa está assinado pelo engenheiro da municipalidade o Sr. José Cirineu Correia dos Santos, atestando que a Empresa Recorrente visitou o local da obra.

Outrossim, o engenheiro municipal, em seu atestado de vitória técnica, não pode induzir a Empresa ao erro formal.

Volto a ressaltar, desclassificação da Empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e a Administração Pública.

Destarte, que eventuais erros de natureza formal ou material na formulação de documentos não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na análise dos documentos, se fosse o caso, deve o órgão licitante rever o ato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

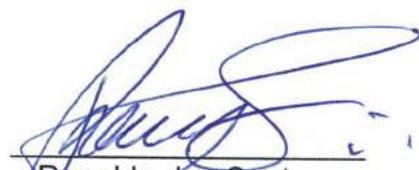
Portanto, devem ser recebidas as alegações do Recorrente, quanto ao segundo ponto.

ANTE AO EXPOSTO, é o presente para **reconhecer** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, opinar pelo **provimento**.

É o parecer. S.M.J.

À Comissão.

Terra de Areia, 04 de maio de 2021.



Ronaldo dos Santos  
OAB/RS 53.951